Licitação	**Tomada de Preços Nº 002/2018 – 09/04/2018 - Processo Nº** 08055/2017.
Responsável	RONISON MARANGONI ALVES
Data	18/07/2018
Tipo	**ATA REFERENTE À REALIZAÇÃO DA TOMADA DE PREÇOS – JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO (ENVELOPE Nº. 01)**

ATA Nº. 03 - ANALISE E JULGAMENTO CONCLUSIVO DO ENVELOPE Nº 01 – DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO - TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2018

Às nove horas (09hs) do dia dezoito de julho de dois mil e dezoito (18/07/2018), reuniram-se na sala de reuniões da Prefeitura Municipal de Sooretama-ES, a CPL (Comissão Permanente de Licitações) deste Órgão, nomeados através do Decreto Municipal nº 019, de 18/01/2018, em atendimento às disposições contidas na Lei Federal 8.666/1993 e suas alterações, e demais complementares, para realizar os procedimentos relativos a ANALISE e JULGAMENTO CONCLUSIVOS das habilitações (Envelope nº. 01) das empresas credenciadas/participantes da **TOMADA DE PREÇOS Nº. 002/2018**, objetivando a **Contratação de empresa especializada em REFORMAS e CONSTRUÇÃO, para adequação do espaço do NAPS – Núcleo de Atenção e Promoção a Saúde em uma farmácia básica no município de Sooretama-ES, com aplicação de mão de obra qualificada, materiais, insumos e equipamentos necessários à execução dos serviços,** regido pelas disposições da Lei nº. 8.666, de 21/06/93 e suas alterações, observando-se, no que couberem, as disposições das Leis nºs. 8.880, de 27/05/94, 9.069, de 29/06/95, 9.648, de 27/05/98 e 10.192, de 14/02/01 e LC 123, de 14/12/2006. (vide edital - fls. 136/182 dos autos).

Conforme consta na ATA nº 02, constante as fls. 489/493 dos autos, esta CPL fez uma análise prévia sobre os documentos apresentados nos ENVELOPES nº. 01 dos licitantes, expedindo parecer prévio, bem como que, realizando as diligências necessárias a Secretaria de Obras, à área técnica para auxilio na instrução do procedimento (vide).

Assim, nesta data, esta CPL retoma os trabalhos, reunindo-se para realizar a analise com julgamento *"CONCLUSIVO"* dos documentos constantes no ENVELOPE Nº 01 – HABILITAÇÃO dos licitantes participantes, posto que, os mesmos encontram-se previamente credenciados e vieram a esta COMISSÃO apresentado seus envelopes.

Registra-se inicialmente que, os autos retornaram aos cuidados desta CPL tão somente aos 10/07/2018, trazidos pela responsável pela área técnica consultada.

Para facilitar a compreensão, faremos uma exposição ponto a ponto que vier a ser encontrado sobre "CADA" licitante, descrevendo detalhadamente cada caso e **ao final desta ATA, emitiremos nosso parecer.** Vejamos.

Sobre a empresa **CUCO-COMERCIAL, PARTICIPAÇÕES, CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA:**

Ao analisarmos a documentação desta licitante, foi observado o seguinte por parte desta CPL – COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES. Vejamos os pormenores.

a) Sobre a CND Falência e Concordata:

Deixou de apresentar a CND de Falência, conforme item 6.8.3, letra "e" do edital. Todavia, apresentou o CRC – Certificado de Registro Cadastral no município de Sooretama, conforme item 6.8.4, letra "f", onde, após compulsarmos o processo do referido cadastro, sendo este sob nº. 02395/2018, de 23/03/2018, verificamos as fls. do citado processo, a presença da CND de Falência, datada de 27/03/2018 (expedição), contendo sua validade até dia 27/04/2018. **Desta forma, a licitante preencheu o requisito do edital.**

Para elucidar, cuidamos de juntar cópia da CND em comento a presente ATA de sessão. (vide).

b) Sobre as demais CND's exigidas no EDITAL:

Similar ao caso acima, a licitante, ao apresentar seu CRC, conforme já citado, usando-se da faculdade prevista no EDITAL, deixou de apresentar as exigências insculpidas no item 6.8.4, letras "a", "b", "c", "d", "e", "f", "g" e "h". Assim, mais uma vez, esta CPL recorre aos autos do processo 02395/2018, para verificar se consta no mesmo a presença destas certidões. Após analisar, bem como que, extraídas cópias que são anexas a presente ATA, não foram constatadas irregularidades, sendo assim, **a licitante preencheu os itens acima mencionados**.

c) Indicação de Engenheiro Eletricista:

Analisando o cumprimento do item 6.8.5, letra "b" do edital, observa-se que, além de indicar Engenheiro Civil ou Arquiteto Urbanista, é obrigatório indicar o **Engenheiro Eletricista** (contendo vinculo com a licitante). Observou esta CPL que, a licitante não indicou o Engenheiro Eletricista conforme o modelo apresentado no EDITAL.

Ante o caso, esta CPL procedeu com diligência junto ao setor de Engenharia, visando à manifestação da mesma para auxilio na decisão desta comissão sob o cerne da questão. Assim sendo, a área técnica consultada se posicionou as fls. 494 dos autos dizendo:

> *"todavia, o Edital em seu item 6.8.5, letra "b" solicita Engenheiro Civil ou Arquiteto Urbanista, e Engenheiro Eletricista.* ***Dessa forma, o item NÃO FOI ATENDIDO".*** - Grifei

Nesse passo, esta CPL, passa a decidir sobre o tema relativo ao item 6.8.5, letra "b" do EDITAL, considerando já haver manifestação da área técnica nos autos. Passamos a decidir.

A lei de licitações em seu art. 41 determina o seguinte. IN VERBIS.

> **Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada**. - Grifei

O texto legal citado destaca a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório.

> é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3° da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "**a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada". (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416) - Grifei

O mesmo autor prossegue no exame da questão, e reforça sua argumentação a respeito da vinculação do edital com o art. 41, §2°, da Lei 8.666: "*Ali, fixa-se prazo para que o licitante possa impugnar os termos do edital. Expirado esse prazo, decairá o participante da licitação do direito de impugná-lo. Isto significa dizer que quem participa da licitação não pode esperar pela sua inabilitação ou desclassificação para, somente então, impugnar a regra contida no edital que levaria à sua exclusão do processo*" (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.417).

Ainda sobre a vinculação ao edital, Marçal Justen Filho afirma que:

> "Quando o edital impuser comprovação de certo requisito não cogitado por ocasião do cadastramento, **será indispensável à apresentação dos documentos correspondentes por ocasião da fase de habilitação**" (Pregão. Comentários à Legislação do Pregão Comum e do Eletrônico, 4ª ed., p. 305). – grifei

Sobre o tema, igual orientação pode ser encontrada no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ), no Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) e no Tribunal de Contas da União, como será a seguir demonstrado.

O STF (RMS 23640/DF) tratou da questão em decisão assim ementada:

> EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃOAO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. **Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade**. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso. - Grifei

O STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, o tribunal decidiu:

> ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. **O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício**. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. **Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital**. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", **este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica**. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. **Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes**. - Grifei

Por fim, para além dos tribunais judiciários, mister trazer à baila a posição do TCU sobre a matéria aqui discutida. Há centenas de acórdãos do TCU que tratam da vinculação ao edital, com orientação alinhada àquela apresentada neste parecer e que podem ser sintetizadas na recomendação apresentada pelo tribunal no Acórdão 483/2005: "Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993".

Decisões recentes reforçam essa posição do TCU, como se constata no sumário dos acórdãos a seguir transcritos:

> **Acórdão 4091/2012 - Segunda Câmara**
>
> REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO. EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA EM PERCENTUAL MÍNIMO DE 50% PARA TODOS OS ITENS LICITADOS. ILEGALIDADE. **ACEITAÇÃO DE ATESTADOS DOS VENCEDORES EM DESACORDO COM O PRÓPRIO EDITAL. MALFERIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS. DETERMINAÇÕES. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO. - Grifei
>
> **Acórdão 966/2011 - Primeira Câmara**
>
> REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. **CONSTATAÇÃO DE ALGUMAS FALHAS RELACIONADAS À INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO. - Grifei

Por todo exposto, cristalino está que, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório indiscutivelmente, **obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital.**

Nesse entender, que de fato não poderia ser outro, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congênere.

Por derradeiro, esta CPL **decide por, INABILITAR a licitante CUCO-COMERCIAL, PARTICIPAÇÕES, CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA** por descumprimento do EDITAL em seu item 6.8.5, letra "b", por deixar de indicar obrigatoriamente o **Engenheiro Eletricista** (contendo vinculo com a licitante), conforme requer o ato convocatório.

d) Capacidade Técnico-Operacional, ausência explicita do ITEM 6.8.5, letra "e", subitem "e.1.4"

Analisando a Capacidade Técnico-Operacional da licitante, esta CPL não conseguiu identificar o cumprimento do ITEM 6.8.5, letra "e", subitem "e.1.4", qual seja:

> e.1.4 **-Instalação de Blocos Pré-Fabricados, tipo PAVI-S – 134,00m²**;

Assim, submetemos os autos aos cuidados da nossa área de Engenharia, visando seu sábio auxilio para o caso em destaque.

Após apurado exame, nossa área técnica se manifestou as fls. 494 dos autos dizendo que:

> "considera-se que para critérios de instalações os dois elementos se assemelham**. Dessa forma, o item foi atendido**". - Grifei

Por outro lado, cabe citar o texto contido no item 6.8.5, letra "e" do edital, que assim trata o assunto em pauta. Vejamos:

> **Capacidade Técnico-Operacional:** A licitante deverá dispor de Atestado(s) Técnico(s), onde conste o seu nome como executora, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, chancelado(s) pelo CREA, acompanhado(s) da(s) correspondente(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico - **CAT que comprove(m) a execução de serviços de maior relevância e valor significativo compatíveis com objeto desta licitação em características semelhantes**, quantidades e prazo que permitam o ajuizamento da capacidade de atendimento pelo licitante, aqui definidos minimamente como: - Grifei

Analisando tanto o texto do edital, como que, o texto expeço pela nossa área técnica, logo podemos concluir que, **o licitante atendeu ao item em questão, sendo mantido como habilitado para "este item em exame"**.

Sobre a empresa **CONSTRUTORA SCHMIDT EIRELI:**

Ao analisarmos a documentação desta licitante, foi observado o seguinte por parte desta CPL – COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES. Vejamos os pormenores.

a) Capacidade Técnico-Operacional, ausência explicita do ITEM 6.8.5, letra "e", subitens "e.1.3 e e.1.4"

Analisando a Capacidade Técnico-Operacional da licitante, esta CPL não conseguiu identificar o cumprimento do ITEM 6.8.5, letra "e", subitens "e.1.3" e "e.1.4", os quais são:

> **e.1.3 -Instalação de Gradil Belga Alambrado – 14,00m²;**
> **e.1.4 -Instalação de Blocos Pré-Fabricados, tipo PAVI-S – 134,00m²;**

Uma vez mais, esta CPL veio a solicitar por meio de diligência, o auxilio da nossa área técnica do setor de Engenharia, visando nos demonstrar se, a licitante cumpriu a exigência constante no edital para o item em comento, razão pela qual, os autos foram encaminhados a Secretaria de Obras conforme fls. 489/493, e que, após sábio e cuidadoso exame da nossa área técnica, **a mesma se manifestou as fls. 495 dos autos com a seguinte expressão**. *IN VERBIS*:

> "e.1.3 **... a empresa executora executou serviço similar... Dessa forma, o item foi atendido"** – grifei
>
> "e.1.4 **... considera-se que para critérios de instalação os dois elementos se assemelham. Dessa forma, o item foi atendido"** – grifei

Ante as informações apresentadas pela área de Engenharia desta Prefeitura, esta **CPL decidi por manter HABILITADA** a empresa para o item 6.8.5, letra "e", em seus subitens "e.1.3" e "e.1.4" do EDITAL.

b) Questionamento apresentado na sessão da ATA nº. 01 sobre o acervo profissional da empresa CONSTRUTORA SCHMIDT EIRELI

Dando continuidade a analise, esta CPL observou que, na sessão, conforme consta na ATA nº 01, a empresa **CUCO-COMERCIAL, PARTICIPAÇÕES, CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA** veio a questionar sobre a empresa em análise que:

A **CUCO-COMERCIAL, PARTICIPAÇÕES, CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA** questionou que "...**CONSTRUTORA SCHMIDT EIRELI** não atenderão o edital no seguinte item":

1. "**Acervo profissional",** pois, as CAT's apresentadas por ambas as empresas, **excetuam os serviços de "paisagismo". Desta forma, descumprem o exigido no edital, que é, o "fornecimento e plantio de grama", conforme 6.8.5, letra 'e" subitem "1.6".**

Sobre esse item, esta CPL de forma clara e objetiva, posiciona-se dizendo que:

1. O EDITAL em destaque não exige acervo profissional, tão somente requer como habilitação CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL, conforme item 6.8.5, letra "e", por isso, sem razão a impugnante (**CUCO-COMERCIAL, PARTICIPAÇÕES, CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA**);
2. A CAT nº. 001345/2008, as fls. 381/382 dos autos, refere-se ao atestado expedido pela "Prefeitura Municipal de Vila Valério-ES", conforme fls. 376/380 dos autos. Sendo que, as fls. 376 são demonstradas que, a licitante executou serviços de "fornecimento e plantio de grama" na quantidade de 1.220m², e que, **a CAT que registra o respectivo atestado, não consta qualquer restrição** por parte do órgão que a certifica e emite (CREA), conforme se podem perceber as fls. 381/382 dos autos.

Diante da analise, e, na presença das inquestionáveis fundamentações expostas, somo pela **improcedência da alegação da impugnante, não merecendo acolhimento a mesma**.

Sobre a empresa **VIDE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI:**

Ao analisarmos a documentação desta licitante, foi observado o seguinte por parte desta CPL – COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES. Vejamos os pormenores.

a) Indicação de Engenheiro Eletricista:

Analisando o item 6.8.5, letra "b" do edital, observa-se que, além de indicar Engenheiro Civil ou Arquiteto Urbanista, é obrigatório indicar o **Engenheiro Eletricista** (contendo vinculo com a licitante). Observou esta CPL que, a licitante não indicou o Engenheiro Eletricista conforme o modelo apresentado no EDITAL.

Todavia, a licitante em análise, indicou os Engenheiros, Civil e de Telecomunicações, conforme declarações presentes as fls. 462/463 dos autos.

Por tratar-se de matéria estritamente técnica, indubitavelmente esta CPL necessitou de auxilio da nossa Engenharia (área técnica), visando obter conhecimento se a licitante atende ou não ao item do EDITAL em disputa, sob o aspecto das "competências dos profissionais".

Dessa forma, procedeu-se com diligência a área de Engenharia da PMS que em seu parecer as fls. 496 dos autos, **assim se posicionou**:

> **"... dessa forma, o item não foi atendido".** - Grifamos

Considerando que o tema aqui "já foi amplamente discutido anteriormente nessa sessão, posto que, em igual caso julgamos por inabilitação da empresa CUCO (vide acima)", logo, entendemos que, não se faz obrigatório repetir a mesma fala, que por sinal foi extensa, desta CPL sobre o tema, bastando apenas retornarmos um pouco ao inicio desse parecer para entendermos o que nos alicerça na presente decisão.

A lei de licitações em seu art. 41 determina o seguinte. IN VERBIS.

> **Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada**. - Grifei

O texto legal citado destaca a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Por derradeiro, esta CPL **decide por, INABILITAR a licitante VIDE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI** por descumprimento do EDITAL em seu item 6.8.5, letra "b", por deixar de indicar obrigatoriamente o **Engenheiro Eletricista** (contendo vinculo com a licitante), conforme requer o ato convocatório.

b) Capacidade Técnico-Operacional, ausência explicita do ITEM 6.8.5, letra "e", subitens "e.1.3", "e.1.4" e "e.1.5"

Analisando a Capacidade Técnico-Operacional da licitante, esta CPL não conseguiu identificar o cumprimento do ITEM 6.8.5, letra "e", subitens "e.1.3", "e.1.4" e "e.1.5", os quais são:

> **e.1.3 -Instalação de Gradil Belga Alambrado – 14,00m²;**
> **e.1.4 -Instalação de Blocos Pré-Fabricados, tipo PAVI-S – 134,00m²;**
> **e.1.5 -Instalação de ladrilho Hidráulico, tipo PASTILHADO – 7,00m²;**

Assim, uma vez mais, carecendo do auxilio da nossa área técnica do setor de Engenharia, visando nos demonstrar se, a licitante cumpriu a exigência constante no edital para o item em comento, razão pela qual, esta CPL submeteu os autos aos cuidados da área técnica para exame e parece quanto ao item 6.8.5, letra "e", subitens "e.1.3", "e.1.4" e "e.1.5" do EDITAL, sendo que, a mesma as fls. 496 dos autos, **assim se pronunciou**. IN VERBIS.

> **e.1.3** – "... **a empresa executou serviço similar**...". Dessa forma, o item foi atendido;
> **e.1.4** – "considera-se que para critérios de instalação **os dois elementos se assemelham**, dessa forma, o item foi atendido";
> **e.1.5** – "... visto que o processo de **instalação é similar**, dessa forma, o item foi atendido"; - Grifei

Ante as informações apresentadas pela área de Engenharia desta Prefeitura, esta **CPL decidi por manter HABILITADA** a empresa para o ITEM 6.8.5, letra "e", subitens "e.1.3", "e.1.4" e "e.1.5".

c) Questionamento apresentado na sessão da ATA nº. 01 sobre o acervo profissional da empresa VIDE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI

Dando continuidade a analise, esta CPL observou que, na ultima sessão, conforme consta na ATA nº 01, a empresa **CUCO-COMERCIAL, PARTICIPAÇÕES, CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA** veio à questionar sobre a empresa em análise que:

> A **CUCO-COMERCIAL, PARTICIPAÇÕES, CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA** questionou que as licitantes "**VIDE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI...**", "**...**não atenderão o edital no seguinte item":
>
> 1. **"Acervo profissional"**, pois, **as CAT's apresentadas por ambas as empresas, excetuam os serviços de "paisagismo".** Desta

> forma, descumprem o exigido no edital, que é, o "fornecimento e plantio de grama", conforme 6.8.5, letra 'e" subitem "1.6".

Ainda diante da impugnação **ACIMA,** a empresa **VIDE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI** em sua defesa, alega que:

> "O edital não solicita atestado de capacidade técnica para o profissional, sendo somente exigido o de capacidade TÉCNICA-OPERACIONAL"

Sobre esse item, esta CPL de forma clara e objetiva, posiciona-se dizendo que:

1. O EDITAL em destaque não exige acervo profissional, tão somente requer como habilitação CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL, conforme item 6.8.5, letra "e", por isso, sem razão a impugnante (**CUCO-COMERCIAL, PARTICIPAÇÕES, CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA**) nesse estrito aspecto manifesto;
2. Todavia, a CAT nº. 000654/2017, as fls. 464/465 dos autos, refere-se ao atestado expedido pela "Prefeitura Municipal de Sooretama-ES", conforme fls. 466/474 dos autos. Sendo que, as fls. 465 dos autos, são registradas na mencionada CAT que: *"...restrições: Exceto serviços dos subitens: ...e 20.02 – paisagismo".* Desta forma, consultaremos nossa área técnica para que possa nos auxiliar nessa análise.

Enviados os autos aos cuidados da nossa área técnica, a mesma se manifestou as fls. 496-f e 496-v, **dizendo que**:

> "... a CAT 000654/2017 apresentada **não é capaz de suprir o EDITAL** devido à restrição ao item 20.02 de PAISAGISMO". - grifei
>
> "**... a empresa... ... não atende aos quesitos de qualificação** técnica OPERACIONAL". - grifei

Ante tudo, esta CPL **decide por INABILITAR a licitante VIDE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI** por descumprimento do EDITAL em seu item 6.8.5, letra "e" subitem "1.6" (fornecimento e plantio de grama), por apresentar CAT com restrição.

CONCLUSÃO – RESUMO GERAL

Diante da vasta exposição acima, concluímos que, **as empresas abaixo estão INABILITADAS**, conforme cada item examinado nessa decisão. Vejamos:

- **CUCO-COMERCIAL, PARTICIPAÇÕES, CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA** por descumprimento do EDITAL em seu item 6.8.5, letra "b", por deixar de indicar obrigatoriamente o **Engenheiro Eletricista** (contendo vinculo com a licitante), conforme requer o ato convocatório.

- **VIDE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI** por descumprimento do EDITAL em seu item 6.8.5, letra "b", por deixar de indicar obrigatoriamente o **Engenheiro Eletricista** (contendo vinculo com a licitante), conforme requer o ato convocatório, e por descumprimento do EDITAL em seu item 6.8.5, letra "e" subitem "1.6" (fornecimento e plantio de grama), por apresentar CAT com restrição

Por outro lado, a **empresa abaixo é declarada como HABILITADA**, por cumprir com as exigibilidades do ato convocatório. Vejamos.

- **CONSTRUTORA SCHMIDT EIRELI**

Desta forma, cumprindo o art. 109 da Lei 8.666, a presente decisão será divulgada da Imprensa Oficial, mantendo-se esta ATA disponível no site oficial da PMS, de onde os

Licitação	**Tomada de Preços Nº 002/2018 – 09/04/2018 - Processo Nº** 08055/2017.
Responsável	RONISON MARANGONI ALVES
Data	18/07/2018
Tipo	**ATA REFERENTE À REALIZAÇÃO DA TOMADA DE PREÇOS – JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO (ENVELOPE Nº. 01)**

interessados poderão extrair seus termos na integra, e, caso desejarem, apresentarem suas peças de recurso. Assim, fica aberto o prazo legal para possíveis interposições de recurso quanto à decisão aqui expeça por esta CPL.

Registra-se que, depois de verificadas de forma online as autenticidades das certidões apresentadas pelas licitantes, não foram encontradas irregularidades nas mesmas. Nada mais havendo, eu, **RONISON MARANGONI ALVES**, lavro a presente ata que, em sinal de aprovação, é assinada por mim e membros da CPL.

RONISON M. ALVES
Presidente da Comissão de Licitação

Letícia do N. Agnezi
LETÍCIA DO NASCIMENTO AGNEZI
Membro da CPL

CARLOS SERGIO T. DE OLIVEIRA
Membro da CPL

CLAUDIO LINO MARES
Membro da CPL